



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.830 - PR (2010/0191530-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PAULO MIGUEL MARTINS - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ARGENITA LUZIA SCHUTTEL MARTINS - INVENTARIANTE E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**
: **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**
PROCURADOR : **LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que se analisa o lapso prescricional de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da ação e a data da propositura da execução.
2. Conforme delimitado nos autos, o trânsito em julgado da sentença ocorreu 20.11.2001 e a execução somente foi proposta em 14.12.2006, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nessa situação, é de se reconhecer a prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, IV, do CPC.
3. A dificuldade de acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, considerando que a liquidação presente nos autos é por cálculo. "Desse modo, a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a construção judicial e obtenção dos respectivos dados." AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2010. No mesmo sentido: REsp 1231805/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.830 - PR (2010/0191530-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAULO MIGUEL MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : ARGENITA LUZIA SCHUTTEL MARTINS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Miguel Martins - espólio contra decisão (fls. 347-350) que está assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO . DIFICULDADE DE ACESSO ÀS FICHAS FINANCEIRAS PARA CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. FATO QUE NÃO SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante, visando a reforma do *decisum*, argumenta inicialmente que o acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo agravante "é manifestamente nulo, de vez que afrontou os arts. 458, II, e 535, II, do CPC" (fl. 357).

No mérito, afirma que (fl. 359):

No caso concreto, contudo, ainda que tenha transcorrido mais de cinco anos, entre o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento e o ajuizamento da execução, inexistente prescrição da ação executiva, JÁ QUE NÃO CORRE O PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO O TÍTULO EXECUTIVO SE AFIGURA ILÍQUIDO, CONFORME TAMBÉM ENTENDE ESSE E. SJT

[...]

Na situação em tela, o fornecimento de documentos pela agravada para a feitura de cálculos somente ocorreu em 9.5.2004. Portanto, somente a partir de então passou a correr o prazo prescricional da execução (grifos no original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.830 - PR (2010/0191530-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que se analisa o lapso prescricional de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da ação e a data da propositura da execução.

2. Conforme delimitado nos autos, o trânsito em julgado da sentença ocorreu 20.11.2001 e a execução somente foi proposta em 14.12.2006, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nessa situação, é de se reconhecer a prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, IV, do CPC.

3. A dificuldade de acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, considerando que a liquidação presente nos autos é por cálculo. "Desse modo, a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados." AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2010. No mesmo sentido: REsp 1231805/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, o recurso não merece êxito. Vejamos.

Em reanálise necessária.

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Miguel Martins - espólio, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao negar provimento ao recurso de apelação, reconheceu de ofício a prescrição e julgou extinta, sem resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), execução de sentença proposta para satisfação do valor relativo ao resíduo de 3,17% oriundo de reajuste concedido aos servidores públicos federais.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 265):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. DIFICULDADE DE ACESSO ÀS FICHAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCEIRAS PARA CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. FATO QUE NÃO SUSPENDE A PRESCRIÇÃO .

1. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula, v. 150). Aplicação do prazo prescricional de 5 anos de que trata o art. 1º do D 20.910/1932.
2. Hipótese em que o direito ao resíduo de 3,17% oriundo de reajuste concedido aos servidores públicos federais foi reconhecido aos exeqüentes na sentença proferida na ação coletiva ajuizada pelo SINDITEST, que transitou em julgado em 20/11/2001.
3. O reconhecimento do direito ao resíduo de 3,17% aos servidores públicos federais através de MP 2.225-45, em setembro de 2001, antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu esse direito aos exeqüentes, é irrelevante para efeito de renúncia ou interrupção da prescrição da execução .
4. As causas de suspensão da prescrição estão elencadas na legislação. Não se pode atribuir a suspensão do prazo prescricional para toda e qualquer adversidade enfrentada por uma das partes.

Os aclaratórios foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 295-298).

O recorrente alega violação dos arts. 458, II, e 535, II, 586, 617 e 618, I, do CPC, 202, I, parágrafo único, e 203 do CC, 1º do Decreto 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei 4.597/42. Sustenta inicialmente que o Tribunal de origem, apesar de provocado, foi omissor "quanto aos arts. 202, parágrafo único, e 203 do CC, 3º do DL 4.597/42 e 617 do CPC" (fl. 305). No mérito, entende que não corre o prazo prescricional "enquanto o credor promove diligências para tornar líquido o título executivo" (fl. 308).

Contrarrazões oferecidas às fls. 328-338.

Noticiam os autos que o Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, reconheceu de ofício a prescrição e julgou extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, execução de sentença proposta para satisfação do valor relativo ao resíduo de 3,17% oriundo de reajuste concedido aos servidores públicos federais.

Visando a reforma do acórdão recorrido, o demandante, ora agravante, no mérito, argumenta que não há fluência do prazo prescricional enquanto o título executivo se afigura ilíquido.

Em relação ao art. 535 do CPC, o inconformismo não merece guarida, considerando que a Corte local analisou os pontos importantes para o deslinde da controvérsia, tal como lhe foi trazida pelos demandantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a possível violação do art. 458 do CPC, os argumentos não merecem prosperar, considerando que o acórdão recorrido está fundamentado e a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida (fls. 261-265).

No mais, colaciona-se, por importante os fundamentos do voto condutor (fls. 261-262):

Renúncia tácita da prescrição. O direito ao resíduo de 3,17% oriundo de reajuste concedido aos servidores públicos federais foi reconhecido aos exeqüentes na sentença proferida na ação coletiva ajuizada pelo SINDITEST, que transitou em julgado em 20/11/2001.

O entendimento firmado pela Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região é no sentido de que a edição de medidas provisórias reconhecendo o direito ao reajuste pleiteado em Juízo quanto à remuneração de servidores públicos federais tem a eficácia de renúncia e de interrupção da prescrição da pretensão, passando o prazo prescricional a ter novo curso em sua integralidade a cada nova reedição (TRF4, EIA 2005.71.00.044662-4, Segunda Seção, maioria, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/11/2007)

A MP 2.225-45 não necessita de reedições, pois foi publicada em 5/9/2001, pouco antes da EC 32, de 11/9/2001, razão pela qual continua em vigor. Até o momento medida provisória ulterior não a revogou explicitamente e não houve deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Desse modo, no caso em exame, o reconhecimento do direito ao resíduo de 3,17% aos servidores públicos federais através de MP 2.225-45, em setembro de 2001, antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu esse direito aos exeqüentes, é irrelevante para efeito de renúncia ou interrupção da prescrição .

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula, v. 150). Aplica-se, na hipótese dos autos, o prazo prescricional de 5 anos de que trata o art. 1º do D 20.910/1932.

A partir do momento do trânsito em julgado da ação, inicia a fluência de novo prazo prescricional para a execução. O prazo para execução iniciou em 20/11/2001, de modo que a parte exeqüente tinha até 20/11/2006 para propor a execução.

No entanto, ajuizou em 14/12/2006, quando a pretensão executiva já estava fulminada pela prescrição .

Acesso às fichas financeiras e suspensão da prescrição . Alega a parte apelante que durante o período em que os exeqüentes não tiveram acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, o prazo prescricional ficou suspenso.

As causas de suspensão da prescrição estão elencadas na legislação e a situação descrita pela parte apelante não se enquadra dentre elas. Como bem assinalou a magistrada de origem, não se pode atribuir a suspensão do prazo prescricional para toda e qualquer adversidade enfrentada por uma das partes no processo, ainda mais considerando as possíveis soluções albergadas pelo ordenamento jurídico para evitar o prejuízo do litigante.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Em síntese, a Corte local, mantendo incólume a sentença, entendeu que a partir do trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado da ação inicia a fluência de novo prazo prescricional para a execução, consignando que o prazo para execução iniciou em 20.11.2001 e que, por ter ajuizado somente em 14.12.2006 a ação executiva, havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal.

Constata-se que o entendimento firmado pela Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos.

Confirmam-se os julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos" (AgRg no REsp 1.204.979/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/11/10).
2. Hipótese em que os agravantes promoveram a execução do título judicial em 16/12/08, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos de seu trânsito em julgado, ocorrido em 5/3/03.
3. Os requerimentos objetivando o pagamento das verbas remuneratórias objeto do mandado de segurança, antes do trânsito em julgado da decisão concessiva do mandamus, não tem o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação de execução.
4. Embora "o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade" (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10).
5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 150 DO STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA DEVEDORA, PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É cediço nesta Corte que o termo a quo do prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez.

Concluiu-se, portanto, que não é da sentença condenatória que se conta o prazo prescricional para a execução, mas sim da sentença da liquidação, tendo em vista que somente após ela haverá a liquidez e a certeza necessárias para o ajuizamento do feito executivo. Nesse sentido: REsp 1.103.716/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/06/2010; AgRg no REsp 1.129.931/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2009 e AgRg no AgRg no REsp 1.106.436/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2009.

2. Contudo, em casos nos quais não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010 e AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/09/2010.

3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo à União, ora recorrente, não consubstanciam incidente de liquidação, pelo que a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos - art. 1º do Decreto n. 20.910/32 -, eis que, nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução tem o mesmo prazo prescricional da ação. Portanto, **não podem os credores aguardarem ad eternum que a devedora encaminhe documentos necessários à elaboração dos cálculos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar referidos dados à devedora, ex vi do art. 475-B, § 1º do CPC.**

4. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 24.9.2001 e a execução somente foi proposta em 13.6.2008, após o lapso quinquenal prescricional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, V, do CPC.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

5. Recurso especial provido (REsp 1231805/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011).

Quanto às fichas financeiras e suspensão da prescrição, o STJ tem entendimento de que a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.

Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. Ocorrência.

1. "A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados." (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe 27/9/2010).
2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1115336/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. Ocorrência.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado no momento da inicial da execução, bem como os documentos que a embasam. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo. Inteligência do artigo 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC.
2. A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.
3. A prescrição prevista pela Súmula 150/STF tem como termo inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado, que se deu 21.11.2001 (quarta-feira). Como a ação executória foi ajuizada apenas em 22.8.2007 - transcorrido mais de 5 anos do referido termo inicial - tem-se que a pretensão encontra-se prescrita.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1104476/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010).

Reitere-se que "não podem os credores aguardarem *ad eternum* que a devedora encaminhe documentos necessários à elaboração dos cálculos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar referidos dados à devedora, ex vi do art. 475-B, § 1º do CPC" (REsp 1231805/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011).

Assim, o trânsito em julgado da sentença ocorreu 20.11.2001 e a execução somente foi proposta em 14.12.2006, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nessa situação, é de se reconhecer a prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, IV, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das razões do presente recurso, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0191530-9

AgRg no
REsp 1.216.830 / PR

Números Origem: 200670000327420 9900040481

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO MIGUEL MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : ARGENTA LUZIA SCHUTTEL MARTINS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO MIGUEL MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : ARGENTA LUZIA SCHUTTEL MARTINS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.